



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 23/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 254/2019, transformado na Lei nº 4.664, de 28 de novembro de 2019, que “Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que ‘Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências’”, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBI EM
17/03/2020
Stall Raphael



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do § 5º do artigo 42 da constituição Estadual, encaminha para promulgação, objeto de Veto Parcial rejeitado, o Inciso V do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 254/2019, transformado na Lei nº 4.664, de 28 de novembro de 2019, que “Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que ‘Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências’”.

“Art. 1º.....

V – 1 (um) representante da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, 1 (um) representante da Ação Ecológica Guaporé – Ecoporé e 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Rondônia (FETAGRO)”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de março de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 187, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que 'Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.' ”.

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei que ora se apresenta, encontra fundamento no artigo 229 da Constituição do Estado de Rondônia, segundo o qual “O Poder Público criará o Conselho Estadual de Política Ambiental, cujas atribuições, organização e forma de funcionamento serão definidas em lei”.

Vale destacar que o Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA consiste em um importante órgão para o desenvolvimento ambiental do Estado de Rondônia, tendo por finalidade opinar e assessorar o Poder Executivo, nas questões relativas ao meio ambiente, assim como nos assuntos de sua competência, é também um fórum para se tomar decisões, tendo caráter deliberativo, consultivo e normativo.

Ressalto ainda, que o presente Projeto de Lei tem por escopo tão somente alterar a composição do plenário do CONSEPA, de modo a tornar o seu funcionamento mais dinâmico e ágil. Destarte, a presente proposição também abre a possibilidade de que mais atribuições sejam delegadas pelo plenário do referido Órgão colegiado, para as respectivas Câmaras Técnicas, tornando mais célere a análise e deliberação de assuntos eminentemente técnicos.

Portanto, como devem perceber Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei objetiva, em síntese, apenas fornecer o arcabouço normativo necessário para o funcionamento mais eficiente do CONSEPA, contribuindo, assim, para o desenvolvimento ambiental do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/09/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7613667** e o código CRC **11092702**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.344947/2019-30

SEI nº 7613667



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 4º. Integram o CONSEPA:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;

II - 4 (quatro) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual;

III - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO; e

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores da área rural, indicado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON.

§ 1º. O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.

§ 2º. Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.”.

Art. 2º. O artigo 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As Câmaras Técnicas são Órgãos encarregados de exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão constituídas pelos Conselheiros titulares e/ou suplentes definidos pelo Plenário.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/09/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7644680** e o código CRC **CD681BE7**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.344947/2019-30

SEI nº 7644680



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

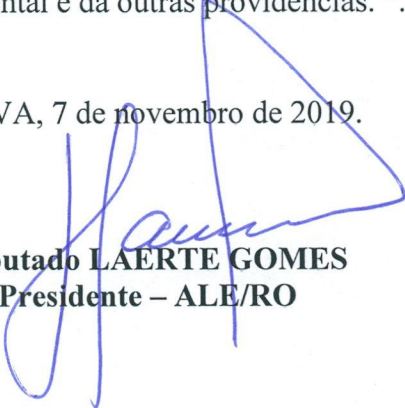
MENSAGEM Nº 325/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 07/11/2019
Horas 10:20
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 254/2019, que “Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 254/2019.

Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 4º Integram o CONSEPA:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;

II - 4 (quatro) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual;

III - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

IV - 1 (um) representante dos trabalhadores da área rural, indicado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON; e

V – 1 (um) representante da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, 1 (um) representante da Ação Ecológica Guaporé – Ecoporé e 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Rondônia (FETAGRO)”.

§ 1º O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

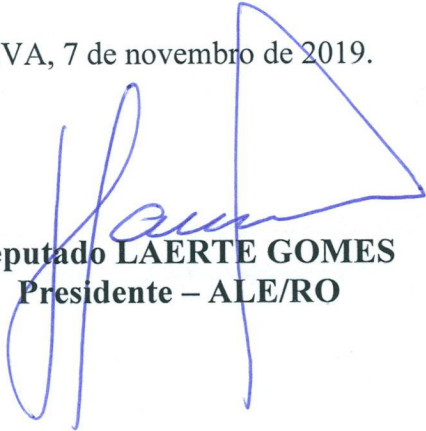
Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As Câmaras Técnicas são Órgãos encarregados de exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão constituídas pelos Conselheiros titulares e/ou suplentes definidos pelo Plenário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 255, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dá nova redação aos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, que 'Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências' ”.

Senhores Parlamentares, o veto parcial ao texto abrange o inciso V do artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 254/2019, de 7 de novembro de 2019, conforme segue:

“Art. 1º

.....
V - 1 (um) representante da Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, 1 (um) representante da Ação Ecológica Guaporé - Ecoporé e 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Rondônia (FETAGRO).”

Informo que o referido inciso do Autógrafo de Lei nº 254/2019, emendado pela Casa Legislativa, violou princípios constitucionais de Isonomia e Impessoalidade, ao qual norteiam a Administração Pública com os particulares, tendo em vista que houve um privilégio e tais entidades em detrimento das outras, gerando um tratamento diferenciado a elas, especificamente as organizações da Sociedade Civil, quais sejam Kanindé e Ecoporé, comportamento este vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, importa ressaltar que ao elencar de forma taxativa as entidades representativas da Sociedade Civil que devem compor o CONSEPA, tornou-se a conferir num mandato perpétuo a tais entidades, contrariando assim, o interesse público do Estado de Rondônia, que exige a renovação periódica dos órgãos e organizações que compõem o referido Conselho. Sendo assim, houve desobediência ao Princípio da supremacia do interesse público, posto que este princípio assegura que todos os atos da Administração Pública, são colocados acima dos interesses individuais e particulares.

Ante o exposto, por força do vício material presente no inciso V do artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 254/2019, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto parcial ao dispositivo mencionado, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8959291** e o código CRC **9EED063A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.344947/2019-30

SEI nº 8959291